



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0011277-43.2021.5.18.0004

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/11/2021

Valor da causa: R\$ 88.235,34

Partes:

AUTOR: PEDRO MESSIAS DIAS FILHO

ADVOGADO: PAULA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO: BARBARA MARIA FERNANDES DE FREITAS

RÉU: NAPOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

ADVOGADO: SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

PERITO: ALVARO VITOR TEIXEIRA

PERITO: MARCOS VINICIUS PADOVANI GUERRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0011277-43.2021.5.18.0004

RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

RECORRENTE : PEDRO MESSIAS DIAS FILHO

ADVOGADA : BÁRBARA MARIA FERNANDES DE FREITAS

ADVOGADA : PAULA DE SOUSA SANTOS

RECORRENTE : NAPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA - ME

ADVOGADA : SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

RECORRIDOS : OS MESMOS

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUÍZA : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO

EMENTA

"PEDIDO DE DEMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. Ausente alegação ou prova de vício de consentimento no pedido de demissão formalizado pelo empregado, e tampouco demonstrado que o empregador forçou o desligamento, está-se diante de um ato jurídico perfeito praticado por pessoa capaz, o que deverá ser respeitado." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010216-33.2023.5.18.0181; Data: 27-10-2023; 2ª Turma; Relatora: Des. Káthia Maria Bomtempo de Albuquerque)

RELATÓRIO

A Exma. Juíza GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO, da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, em sentença proferida às fls. 296-309, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por PEDRO MESSIAS DIAS FILHO em desfavor de NAPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA - ME.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 312-317, requerendo a reforma da r. sentença com relação ao acidente de trabalho.



Assinado eletronicamente por: DANIEL VIANA JUNIOR - 18/06/2024 14:30:31 - 8440457

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23102312153091900000065959548>

Número do processo: 0011277-43.2021.5.18.0004

ID. 8440457 - Pág. 1

Número do documento: 23102312153091900000065959548

O reclamante recorre adesivamente, insistindo no pleito de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, bem como na majoração do valor arbitrado a título de lucro cessantes.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante e pela reclamada às fls. 323-331 e 342-344, respectivamente.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 349-350, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, por meio da opção "Baixar processo completo", constante do "Menu do processo", em "Detalhes do Processo".

ADMISSIBILIDADE

Os recursos interpostos são adequados, tempestivos, as representações processuais encontram-se regulares e a reclamada realizou devidamente o preparo (comprovantes de fls. 318-321). Logo, deles conheço.

Por tempestivas e regulares, também conheço das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS



ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

A MM Juíza de primeiro grau, acolhendo as conclusões do laudo pericial, julgou procedente o pedido de responsabilização civil da reclamada pelo acidente de trabalho que causou incapacidade laboral parcial e permanente no trabalhador.

Deferiu indenização por danos materiais (lucros cessantes), a ser paga em parcela única no valor de R\$153.000,00. Esse valor corresponde à pensão mensal de R\$705,77 (30,5%da remuneração mensal) devida até a sobrevivência de 75,8 anos. Deferiu, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 e estéticos no importe de R\$ 10.000,00.

Inconformadas, as partes recorrem.

A reclamada defende que, *"embora a Inicial e a sentença tenham mencionado que houve a amputação de dedo do autor, na verdade, conforme registrado na perícia e nas fotos a ela anexadas, a amputação se deu à nível da falange distal do 2º dedo mão direita. Além disso, também não houve prova de que no dia do acidente a máquina tenha apresentado oscilação no ritmo da produção"* (fl. 314).

Argumenta, também, que, *"embora não tivesse o manual, sempre foi feita de forma verbal, além de que o autor era experiente na operação, eis que atuava nela há 6 meses quando da ocorrência do acidente. Dessa forma, ele possuía pleno conhecimento de que não poderia trabalhar sem a proteção do acrílico, o qual teria impedido o acidente"* (fl. 314).

Com base em tais argumentos, requer o reconhecimento de culpa concorrente.

Subsidiariamente, requer a exclusão da condenação dos lucros cessantes, sob o argumento de que *"o reclamante trabalhou para a reclamada, com a mesma capacidade, sem demonstrar qualquer redução em sua competência e sem frustração, até seu desligamento em 18/01/2021. Assim, trabalhou bem mais de um ano após o acidente."* (fl. 315).

Sustenta, ainda, que o reclamante não tem direito aos danos morais e estéticos, sob o argumento de que não é possível relacionar o quadro de ansiedade e depressão com o acidente por ele sofrido. Defende, ainda, ser elevado o valor arbitrado a título de danos estéticos.

Por sua vez, o reclamante insurge-se adesivamente, pugnando *"pela reforma do julgado para majoração dos danos à título de lucros cessantes ao valor de R\$211.731,00 (R\$705,77 x 300 meses, - considerando expectativa de vida de mais 25 anos, resta 300 meses de pagamento), a ser pago em parcela única"* (fl. 340).

Analiso.



A r. sentença, a meu ver, analisou adequadamente a questão, razão pela qual, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados pela MM. Juíza de origem, peço vênias para adotá-los como razões de decidir. Transcrevo:

"Tratando-se de acidente de trabalho, é necessário, para gerar o dever de indenizar, a presença simultânea de três pressupostos: acidente ou doença ocupacional, nexos causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil), em que não se examina a culpa.

Incontroverso o acidente de trabalho ocorrido nas dependências da reclamada no dia 05/09/2018 e a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT).

Realizada perícia médica, o perito constatou que o reclamante apresentou sinais de depressão. Porém, asseverou que 'não é possível relacionar com o referido acidente, uma vez que a ansiedade e depressão são patologias de etiologia multifatoriais e o relatório emitido pela psicoterapeuta não faz relação com o quadro de saúde do periciando e o acidente' (fls. 210)

Quanto ao exame físico, o perito médico concluiu 'que há nexos causal entre o acidente - acidente em 'máquina de embalar picolé' - com sequelas no 2º quirodáctilo da mão direita e as atividades laborais do periciando, sendo, portanto, considerado acidente de trabalho típico. Foi apurado um déficit funcional de 2,5% de acordo com Tabela da SUSEP - Tabela de Acidentes Pessoais. Contudo, apesar de ter sido observado que o periciando apresenta mãos com sujidades, o que é um indicativo de trabalho recente, ele apresenta incapacidade parcial permanente multiprofissional para o exercício de sua profissão.' (fls. 215)

Desse modo, comprovado o nexos entre o acidente típico e as sequelas dele resultantes, resta verificar se houve responsabilidade da empregadora, subjetiva ou objetiva, pelo infortúnio.

No caso, a atividade desenvolvida pelo reclamante não implica em maior risco do que aquele ao qual estão submetidos os demais trabalhadores, na forma do disposto no artigo 927, do CC, parágrafo único.

Assim, não há que se falar em aplicação da responsabilidade objetiva, sendo o caso analisado sob a vertente da responsabilidade subjetiva, exigindo-se a prova da culpa ou dolo da empregadora.



Realizada prova pericial a fim de averiguar as condições da máquina e o seu funcionamento para fins de elucidar a ocorrência do acidente de trabalho, o perito constatou que a máquina não atendeu aos requisitos normativos que impediria o ingresso de segmentos corporais na área de risco, tecendo as seguintes considerações:

6.1 Descrição

O acidente aconteceu no dia 05 /09/2018 às 13h00min, conforme informações contidas na CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho - ID. cf409c6), na máquina de embalar picolés, marca KAWAVAC, modelo PK 50.

No dia do infortúnio, a máquina estava com oscilação do ritmo de produção, o que poderia causar o entupimento da saída e a avaria das embalagens. Assim, com as pontas do dedo, o autor tentou retirar o produto (picolé embalado), quando a guilhotina acertou a falange do dedo indicador da mão direita, acarretando a amputação.

Após o acidente, o colaborador foi conduzido à rede básica de saúde por um prestador de serviços da reclamada, após o estancamento do sangramento por meio de gazes.

Segundo a reclamada, não há orientação para a retirada manual dos picolés. A orientação é de parar o maquinário em caso de falha. Assim, as falhas citadas pelo autor poderiam ser decorrentes de freio muito ajustado e/ou falhas na colocação da embalagem ou até desregulagens de calhas.

De acordo com o relatado pelas partes, a proteção móvel de acrílico era obrigatória, porém frequentemente não era utilizada no funcionamento do maquinário. Além disso, ela pode ser retirada manualmente, não acarretando a paralisação do maquinário.

Tal procedimento contribuiu com o acidente, uma vez que sem a proteção acrílica, o acesso as partes móveis em pleno funcionamento fica livre.

6.2 Aspectos normativos

No Brasil, as empresas devem atender aos requisitos estabelecidos pelas normas regulamentadoras, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). No caso de segurança em máquinas e equipamentos deve ser observado o disposto na NR-12. O principal objetivo dessa norma é garantir máquinas e equipamentos seguros,



ao exigir informações completas sobre transporte, utilização, manutenção e proteção.

Na inspeção in loco, foi constatado que a reclamada deixou de atender a diversos dispositivos legais que poderiam ter evitado o infortúnio. A seguir, encontram-se alguns pontos da NR-12 que foram desrespeitados pela empresa:

A. Ausência de dispositivo de proteção de intertravamento com bloqueio

(...)

No presente caso concreto, foi constatado que a máquina possui uma proteção de acrílico móvel, a qual impede o acesso à zona de perigo. Cabe salientar que a proteção deveria estar associada a um dispositivo de intertravamento com bloqueio, o qual travaria a máquina com a sua abertura, bem como impediria o funcionamento sem a proteção.

Vale destacar que a proteção foi retirada durante o acidente, liberando o acesso a zona de perigo da máquina. Ressalta-se que tal procedimento de retirada da proteção era usual, tendo sido confirmado pelos participantes da diligência pericial.

(...)

B. Ausência de manual de instruções

(...)

No presente caso concreto, a reclamada não possuía o manual de instruções do equipamento. Logo, o documento não estava disponível aos colaboradores.

Tal fato consiste em uma irregularidade, uma vez que a norma disciplina que os manuais devem permanecer disponíveis a todos os usuários, nos locais de trabalho.

C. Ausência de capacitação acerca da operação e riscos existentes na operação do maquinário

(...)

No presente caso concreto, o reclamante não passou por qualquer tipo de treinamento formal acerca dos riscos a que estava exposto,



tampouco acerca das medidas de proteção existentes e necessárias, no que tange a operação do maquinário.

Tal fato foi evidenciado durante a diligência, pois os participantes afirmaram que as orientações são fornecidas de forma informal e verbal pela reclamada. Além disso, todos os colaboradores que atuam nas máquinas são auxiliares.

Vale destacar que a capacitação consiste em uma obrigação normativa, inclusive com o conteúdo programático mínimo estabelecido pelo Anexo II da NR-12. (fls. 268/273)

Embora a magistrada não esteja adstrito à conclusão apresentada pelo perito judicial (artigo 436 do CPC), é certo que, para afastá-la, a parte interessada deve apresentar provas robustas em sentido contrário. Entretanto, no caso, não há prova apta a elidir a conclusão pericial, a qual acolho.

Restou demonstrada, assim, a culpa da reclamada pelo não cumprimento das normas de segurança e das medidas de proteção existentes e necessárias para operação do maquinário.

Os riscos da atividade econômica correm por conta do empregador (artigo 2º da CLT), sendo deste a responsabilidade de cuidar da segurança do ambiente de trabalho, com adoção de medidas preventivas, a fim de resguardar a integridade física e psíquica dos trabalhadores (artigo 7º, XXII da CF), o que não se verificou.

Diante desse cenário, entendo comprovada o dano, a culpa da empregadora, bem como onexo causal entre a conduta culposa e o acidente ocorrido, tudo com base nos artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, artigos 186 e 927 do Código Civil e 157 da CLT, impondo-se à reclamada o dever de indenizar o empregado.

Avançando, passo a apreciação da extensão do prejuízo ocasionado ao reclamante em decorrência do acidente em exame, bem como os reflexos correspondentes em sua vida profissional e pessoal.

No que tange à redução da capacidade laborativa do obreira e à indenização por danos materiais em razão dos lucros cessantes, o artigo 950, 'caput', do Código Civil dispõe: 'Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá



pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'.

A perícia constatou a incapacidade parcial, permanente e multiprofissional para o exercício de sua profissão. Ponderou que o reclamante 'não precisa ser reabilitado, porém precisa de ajuda técnica ou adequação do ambiente de trabalho para que seja possível a manutenção de sua capacidade de produção e ganho, ou seja, a incapacidade é classificada em grau 4, tendo uma repercussão de 26 a 35% em suas atividades laborativas, uma média de 30,5%.' (fls. 214)

Assim, o pensionamento deve corresponder a 30,5% ao salário percebida pelo autor mais gratificação (R\$1.672,81/30,5%=R\$510,20) caso estivesse em ativa acrescido de 1/12 avos do 13º salário (R\$42,51) mais o terço constitucional de férias (R\$153,06), perfazendo um total de R\$705,77 ao mês.

Considerando que o dano é permanente, o porte financeiro da empregadora e a intenção do autor em receber tal indenização em parcela única (parágrafo único do artigo 950 do CPC), reputo mais prudente assim arbitrá-la.

Saliento que é entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência que o Juiz poderá fixar o pagamento da pensão mensal ou indenização em parcela única, a depender do caso concreto, conforme se infere da dicção do citado artigo do Código Civil.

O pagamento em parcela única não significa que o valor apurado seja a simples somatória da pensão mensal concedida, sob pena de trazer ônus ao agente causador do dano e enriquecimento indevido da vítima. Nesse sentido, o escólio de Sebastião Geraldo de Oliveira, 'in verbis':

'ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ARBITRAMENTO. O arbitramento da pensão devida em face de acidente de trabalho deverá observar, dentre outros fatores, o grau de incapacitação laborativa da vítima. Por sua vez, a decisão, acerca da ocorrência da incapacidade total ou parcial, não pode ser tomada somente pela análise fria e isolada das lesões sofridas pela vítima, mormente diante da relevância das consequências. A avaliação do grau de incapacidade deve ser feita considerando as especificidades do caso da vítima, tais como: idade, situação do mercado de trabalho, rendimento útil no trabalho, grau de instrução, segurança e risco na prestação de serviço. Outrossim, se for pago de uma só vez, o pensionamento não pode



corresponder, simplesmente, ao somatório de todas as parcelas mensais vincendas, sob pena de gerar enriquecimento indevido da vítima e impor ao causador do dano um ônus maior do que lhe traria o pagamento sob a forma de pensão, em prestações quitadas mês a mês, sendo razoável interpretar o preceito do parágrafo único do art. 950 do Código Civil ('a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez') como um indicativo de que, na fixação do valor do quantum indenizatório, o Julgador deve adotar um critério de justiça do caso concreto (arbitrar), sem vinculação necessária com o valor global dos rendimentos durante a provável sobrevida da vítima. (TRT da 3.ª Região; Processo: 00296-2012-138-03-00-5 RO; Data de Publicação: 15/02/2013; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira; Revisor: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

Assente nessas premissas, considerando a idade do reclamante à época do acidente (50 anos) e o pedido de expectativa de vida (75,8 anos), arbitro o valor da indenização por danos materiais na modalidade de lucros cessantes à ordem de R\$153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), a ser pago em uma única vez.

Em relação à indenização por danos morais, é evidente que o reclamante foi vítima de natural abalo psíquico e sofrimento íntimo causado pelo acidente. Não há necessidade de comprovação, uma vez que é presumido ('in re ipsa'). Logo, configurado o dano moral a ser indenizado.

Destarte, tendo em vista a extensão do dano físico, a condição econômica das partes, bem como o postulado que veda o enriquecimento ilícito e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, defiro o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Por derradeiro, no que concerne aos danos estéticos, o reclamante sofreu amputação parcial distal do 2º quirodáctilo direito (fls. 203)

As sequelas, por óbvio, destoam do padrão normal, razão pela qual entendo que o reclamante faz jus ao pagamento de indenização por dano estético.

Pelo exposto, fixo a indenização por danos estéticos no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais)." (Fls. 298-304)

Registro, todavia, que **acolhi a divergência** suscitada pelo Exmo. Desembargador Paulo Pimenta, em sessão presencial de julgamento, no sentido de que,



considerando o reduzido capital social da empresa, de R\$70.000,00 (contrato social, fl. 92), impõe-se a reforma da sentença, para afastar o pagamento da pensão em parcela única, determinando-se o pagamento mensal da parcela, conforme os parâmetros já fixados na r. sentença supra transcrita.

Nego provimento ao recurso do reclamante e dou parcial provimento ao recurso da reclamada.

REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS

A MM Juíza de origem, por considerar ausente prova de coação que tornasse viciada a manifestação de vontade externada pelo autor, reconheceu como válido o pedido de demissão.

Por consectário lógico, indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado, 13º salário e férias + 1/3 sobre aviso prévio, FGTS rescisório e liberação respectiva, além de indenização de 40% e habilitação no seguro-desemprego.

Por entender não comprovado o pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT, condenou a reclamada ao pagamento de 18 dias de saldo de salário referente ao mês de janeiro de 2021, 13º salário proporcional de 2021 à razão de 1/12 avos, férias vencidas do período aquisitivo de 2019/2020 mais o terço constitucional e férias proporcionais à razão de 10/12 mais o terço constitucional.

Inconformado, o reclamante insiste no pleito de conversão do seu pedido de demissão em rescisão indireta, sob o argumento, em síntese, de que a reclamada não proporcionou um ambiente de trabalho hígido ao seu empregado e que a ocorrência de um novo acidente com o colega de trabalho lhe forçou a pedir demissão.

A reclamada defende que a r. sentença de origem foi ultra petita, por ter deferido o pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT, quando o reclamante não elaborou pedido nesse sentido, tendo apenas requerido o pagamento das parcelas relativas à modalidade da rescisão indireta.

Analiso.

O autor veio a juízo pedir a reversão do seu pedido de demissão em rescisão indireta, sem, no entanto, alegar qualquer vício de consentimento, restringindo-se a



afirmar que ficou emocionalmente abalado com o fato de um colega ter sofrido um acidente de trabalho na mesma máquina que ele teve parte do seu dedo apontado, porém o referido fato não teve o condão de viciar a sua manifestação de vontade.

Esta Eg. Turma tem posição consolidada no sentido de que, ainda que comprovado o cometimento de falta grave por parte da empregadora, o pedido de demissão feito pelo empregado constitui ato jurídico perfeito, ressalvada a hipótese de vício de consentimento. Nesse sentido:

"PEDIDO DE DEMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIO. Ausente alegação ou prova de vício de consentimento no pedido de demissão formalizado pelo empregado, e tampouco demonstrado que o empregador forçou o desligamento, está-se diante de um ato jurídico perfeito praticado por pessoa capaz, o que deverá ser respeitado." (TRT da 18ª Região; Processo: 0010216-33.2023.5.18.0181; Data: 27-10-2023; 2ª Turma; Relatora: Des. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque)

Anoto que o pedido de demissão é ato jurídico unilateral, potestativo do empregado, e o Código Civil, em seu artigo 151, estabelece que *"a coação, para viciar a declaração de vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens"*.

Nessa linha, ainda que tenham sido reconhecido em juízo culpa patronal pelo acidente de trabalho por ele sofrido e ainda que eventualmente esta pudesse vir a caracterizar falta grave patronal capaz de ensejar a rescisão indireta, houve o espontâneo pedido de desligamento.

Ante o exposto, mantenho a r. sentença que indeferiu o pedido de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Com relação ao julgamento *ultra petita*, é certo que a parcela da sentença que extrapola a litiscontestação, concedendo mais que o pedido ou parcela não pleiteada, merece reforma na parte excedente, a fim de adequá-la aos limites da lide, o que, a meu ver, ocorreu no caso em apreço.

A MM juíza, com a devida vênia, deferiu todas as parcelas decorrentes do pedido de demissão por entender que a reclamada não comprovou o pagamento do valor constante no TRCT. Todavia, o autor sequer alega que tais parcelas não foram pagas, ao contrário, reconhece a quitação, tanto que, ao elaborar os pedidos, requereu a dedução dos valores que lhes foram pagos no TRCT.

O pedidos são específicos de parcelas devidas na rescisão indireta que não foram pagas no TRCT, tendo o autor, na inicial, requerido expressamente o *"provimento para reconhecer que o contrato de trabalho foi rescindido por justa causa patronal e para*



condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio indenizado e FGTS rescisório com indenização de 40%, além de autorização de saque do FGTS e do seguro-desemprego."

Portanto, reformo a r. sentença para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão e descritas no TRCT de fls. 77-78.

Nego provimento ao recurso obreiro e dou provimento ao patronal.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Conheço do recurso adesivo interposto pelo autor e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Em razão dos decréscimos, arbitro à condenação o valor de R\$180.000,00, sobre o qual incidem custas no importe de R\$3.600,00, já recolhidas pela reclamada.

É como voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso da reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**; **conhecer** do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Daniel Viana Júnior. Sustentou oralmente, pela recorrente/reclamada (Napoli Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda - ME), a advogada Solange Monteiro Pradro Rocha.



Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, DANIEL VIANA JÚNIOR, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 14 de junho de 2024.

DANIEL VIANA JUNIOR
RELATOR

